AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866335 - GO (2023/0399596-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS GABRIEL LIMA REZENDE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECEPTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL LEGÍTIMA. PROVAS ILÍCITAS NÃO CONFIGURADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação por receptação. A defesa alegou nulidade da busca pessoal sem mandado judicial, insuficiência probatória e possibilidade de desclassificação para modalidade culposa. O Tribunal de origem considerou a abordagem policial legítima, com base em fundada suspeita.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial e na validade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A busca pessoal deve ser baseada em fundada suspeita, não sendo suficiente o nervosismo do acusado ou a localização em área de tráfico.

5. A ausência de elementos concretos que justifiquem a busca pessoal torna as provas obtidas ilícitas. No caso, não se observa nos autos qualquer notícia de investigação pretérita em face do paciente, de que ele fosse conhecido da polícia a justificar a ação policial, ou de que o local onde se encontrava era de conhecido pela alta incidência de tráfico de drogas, como descreveu uma das testemunhas.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA44290605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2024 16:13:35
Código de Controle do Documento: ef2de37a-6d1f-4149-91b3-80ebecf7052a

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44290605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2024 16:13:35
Código de Controle do Documento: ef2de37a-6d1f-4149-91b3-80ebecf7052a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 866335 - GO (2023/0399596-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	LUCAS GABRIEL LIMA REZENDE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECEPTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. BUSCA PESSOAL LEGÍTIMA. PROVAS ILÍCITAS NÃO CONFIGURADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a condenação por receptação. A defesa alegou nulidade da busca pessoal sem mandado judicial, insuficiência probatória e possibilidade de desclassificação para modalidade culposa. O Tribunal de origem considerou a abordagem policial legítima, com base em fundada suspeita.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial e na validade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A busca pessoal deve ser baseada em fundada suspeita, não sendo suficiente o nervosismo do acusado ou a localização em área de tráfico.

Documento eletrônico VDA44048612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:16:18
Código de Controle do Documento: f3264219-6366-4969-ae48-a2c5c7d6e045

5. A ausência de elementos concretos que justifiquem a busca pessoal torna as provas obtidas ilícitas. No caso, não se observa nos autos qualquer notícia de investigação pretérita em face do paciente, de que ele fosse conhecido da polícia a justificar a ação policial, ou de que o local onde se encontrava era de conhecido pela alta incidência de tráfico de drogas, como descreveu uma das testemunhas.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 711-716).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão de minha relatoria, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 711-716):

> *"Trata-se de habeas corpus substitutivo, impetrado contra acórdão assim ementado:*
>
> > *"APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. ILEGALIDADE DA ABORDAGEM PESSOAL. NULIDADE DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. Inviável se mostra o reconhecimento de nulidade por violação da garantia fundamental de inviolabilidade da liberdade pessoal, tendo em vista que os policiais tinham fundadas razões para abordarem o apelante, o que torna inadmissível o pleito defensivo de reconhecimento de nulidade das provas. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. Sendo suficientemente comprovadas nos autos a autoria e materialidade do delito atribuído ao réu, bem como estando comprovado o dolo em sua conduta, não há espaço para a desclassificação do crime de receptação para a forma culposa, sendo imperiosa a manutenção da condenação*

Documento eletrônico VDA44048612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:16:18
Código de Controle do Documento: f3264219-6366-4969-ae48-a2c5c7d6e045

nos moldes da sentença atacada. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL FAVORÁVEL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE E DE MULTA. Impõe-se afastar fundamentação inidônea para exasperar a pena basilar, pois a condição de usuário de drogas, por si só, não autoriza a negativação da conduta social. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a substituição por restritivas de direitos, pois não preenchido o requisito do artigo 44, inciso II, do Código Penal (reincidente). PARECER ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

O paciente foi condenado à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão no regime semiaberto, além do pagamento de 21 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

O Tribunal local deu provimento parcial ao apelo da defesa para fixar a pena-base no mínimo legal e redimensionar a pena para 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

A defesa alega: a) nulidade decorrente da busca pessoal sem mandado judicial ou circunstância que a permitisse, pois o fato de o paciente ter demonstrado nervosismo não constitui justa causa para abordagem; b) "afastadas as provas ilícitas e as provas ilícitas por derivação, é impositiva a absolvição do paciente, pois não subsistem provas suficientes acerca da autoria delitiva" (e-STJ fl. 8); e c) cabível a modalidade culposa, pois não há provas de que o agravante soubesse da origem ilícita da motocicleta.

Requer liminar para obstar o início do cumprimento da sanção até o julgamento do presente writ e, definitivamente, deferimento da ordem para absolver o paciente. Subsidiariamente, desclassificação da conduta para a modalidade culposa.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem*

Documento eletrônico VDA44048612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:16:18
Código de Controle do Documento: f3264219-6366-4969-ae48-a2c5c7d6e045

resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange a alegação da defesa de nulidade da busca domiciliar e pessoal assim entendeu o Tribunal de origem:

"Ora, no que tange à abordagem pessoal, tenho que não é possível atestar a ilegalidade na atuação da polícia, pois evidenciada a fundada suspeita para a adoção da aludida medida sem mandado judicial. In casu, o policial militar Jeferson Jácome de Lima, responsável pela prisão em flagrante do apelante, inquirido em Juízo, declarou que, no dia dos fatos estava em patrulhamento de rotina pela Avenida Pirineus, Setor São Francisco, nesta capital, quando avistou o acusado, a bordo de uma motocicleta, em atitude suspeita, demonstrando nervosismo ao visualizar a aproximação da guarnição policial, o que deu azo a abordagem. Informou que, durante a intervenção, os policiais constataram que a moto do acusado era produto de crime (roubo), ocasião em que o réu afirmou que pegou o veículo emprestado(mov.105).

De igual modo, o policial militar Cleibe Pereira da Costa, em juízo (mov. 105), disse que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina pelo Setor São Francisco, nesta capital, quando visualizou o acusado parado ao lado de uma motocicleta, nas imediações de um motel, situado numa região conhecida pela alta incidência de tráfico de drogas, ocasião em que os policiais resolveram abordá-lo. Segundo a testemunha, ao verificar a placa do veículo, foi constatado que a moto era roubada, momento em que o réu disse que tinha pegado a motocicleta emprestada de terceiro, então, o acusado foi conduzido à Delegacia de Polícia (mov.105). Portanto, dos autos extrai-se que a ação policial pautou-se em fundadas razões acerca da possível prática delitiva, pois conforme declarações prestadas em Juízo, os policiais que participaram do flagrante aduziram que estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o apelante parado ao lado de uma moto em um local ermo, em que os índices de criminalidade são elevados.

Por estar de posse de uma motocicleta de origem criminosa, o apelante ao avistar a equipe policial demonstrou nervosismo. Conforme se observa, a abordagem do acusado se deu de forma regular e foi motivada pelas circunstâncias do fato, notadamente pela observação, pelos militares, da nítida

Documento eletrônico VDA44048612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:16:18
Código de Controle do Documento: f3264219-6366-4969-ae48-a2c5c7d6e045

mudança de comportamento do acusado ao visualizar a guarnição. Realizada a abordagem, posteriormente foram confirmadas as suspeitas ao se constatar tratar- se de veículo roubado.

É sabido que, a atividade policial é pautada na vasta experiência e perspicácia dos agentes em identificar determinados comportamentos que os levam a realizar a abordagem e revista pessoal de indivíduos que estejam em situações que fogem da normalidade, como é o caso.

Como se pode observar, a ação dos policiais ocorreu de forma legítima e consonante com as normas elencadas nos arts. 240, § 2° e 244, do CPP. Destarte, inviável se mostra o reconhecimento de nulidade por violação da garantia fundamental de inviolabilidade da liberdade pessoal, tendo em vista que os policiais tinham fundadas razões para abordarem o apelante, o que torna inadmissível o pleito defensivo de reconhecimento de nulidade das provas.

Por conseguinte, diante da manutenção das provas obtidas, também não há que se falar em absolvição a pretexto de insuficiência probatória.

À míngua de outras preliminares suscitadas, e não havendo nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas ex officio, passo, doravante, à análise meritória."

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. Processo penal [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, D Je 25/4/2022) - grifos acrescidos.

No caso, não se observa nos autos qualquer notícia de investigação pretérita em face do paciente, de que ele fosse conhecido da polícia a justificar a ação policial, ou de que o local onde se encontrava era de conhecido pela alta incidência de tráfico de drogas, como descreveu uma das testemunhas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b)

Documento eletrônico VDA44048612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:16:18
Código de Controle do Documento: f3264219-6366-4969-ae48-a2c5c7d6e045

que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o ́procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal In Homenagem ao Ministro Rogério Schietti- 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, mas não menos importante, cumpre ressaltar, que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais relembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque: (...)

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T, D Je 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, D Je de 16/11/2023.). Nesse sentido: (...)

No caso, tendo sido a busca pessoal embasada em parâmetros subjetivos dos policiais – o fato do paciente ter apresentado nervosismo com a presença da polícia e por estar parado numa região conhecida pela alta incidência de tráfico de drogas–, sem que fossem indicados elementos concretos sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, deve ser reconhecida a ilegalidade.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo, mas concedo a ordem de ofício para reconhecer a nulidade das provas obtidas na busca pessoal ilícita, bem com as delas derivadas, absolvendo o paciente do delito que lhe foi imputado.

O paciente deverá ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se, com urgência, o respectivo alvará de soltura, bem como as demais comunicações pertinentes ao Tribunal de origem e ao Juízo singular."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em

Documento eletrônico VDA44048612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:16:18
Código de Controle do Documento: f3264219-6366-4969-ae48-a2c5c7d6e045

consequência dessa medida arbitrária. 3. Recurso não provido. (AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44048612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/10/2024 12:16:18
Código de Controle do Documento: f3264219-6366-4969-ae48-a2c5c7d6e045

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 866.335 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0399596-8

Número de Origem:
5140159202023809005 1 5143757792023809005 1

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LUCAS GABRIEL LIMA REZENDE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: LUCAS GABRIEL LIMA REZENDE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Documento eletrônico VDA44269330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:33:54
Código de Controle do Documento: 88689370-6b56-4fa2-9a63-e0a3d3b3b411

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44269330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:33:54
Código de Controle do Documento: 88689370-6b56-4fa2-9a63-e0a3d3b3b411